



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067070-18.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VINICIUS APARECIDO ROSENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.278

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1067070-18.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: VINICIUS APARECIDO ROSENO e INSS

ACIDENTÁRIA – Operador de máquina – Acidente típico – Fratura do 1º dedo da mão esquerda – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial desprovido.

A r. sentença de fls. 98/101, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Vinicius Aparecido Roseno, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir de 07/09/2024 (dia seguinte ao da última alta médica – fls. 78), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ; mais abono anual; correção monetária e juros de mora pelo valor mensal da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21; e honorários de sucumbência a serem fixados somente quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC).

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de operador de máquina, quando veio a lesionar o 1º dedo da mão esquerda.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 10/11, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 30/04/2024 a 06/09/2024 (fls. 78), com diagnóstico de “fratura do polegar” (fls. 90).

Efetuada a avaliação médica (fls. 51/56), constatou o perito que o autor apresenta *“alterações funcionais no 1º dedo de sua mão esquerda”* (fls. 53), caracterizadas por *“hipotrofia do dedo como um todo, com apagamento das pregas cutâneas”, “redução moderada da mobilidade da interfalângiana e da metacarpofalângiana”* e *“alteração parcial da pinça, preensão e destreza manual”* (fls. 52).

Atestou que o referido quadro *“reduz de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho, não impedindo que trabalhe nas funções que desempenha atualmente, porém o fará com permanente maior esforço e redução de sua produtividade, já que se trata de atividade eminentemente manual, já tendo sido inclusive mudado de função”* (fls. 53).

O nexo causal é indubitável, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo “expert” e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

O laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (07/09/2024 – fls. 78), em consonância com o disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital